

Modo de contagem das faltas (em dias seguidos ou de trabalho), a propósito das faltas por luto: comentário ao Acórdão do STJ de 25-06-2025

Isabel Vieira Borges

Doutorada em Direito e Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

[1] Serão usadas as seguintes abreviações: Ac. (Acórdão); ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho); CGD (Caixa Geral de Depósitos, S.A); CCDRA (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve); CCDRN (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte); CCT (Convenção Coletiva de Trabalho); CPT (Código de Processo do Trabalho, DL n.º 480/99, de 09-11); CSM (Conselho Superior da Magistratura); CT2003 (Código do Trabalho de 2003, Lei n.º 99/2003, de 11-09); CT ou CT2009 (Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12-02); DGAE (Direção-Geral da Administração Escolar); DGAEP (Direção-Geral da Administração e do Emprego Público); DL (Decreto-Lei); LCT (Lei do Contrato de Trabalho ou Regime jurídico do contrato individual

SUMÁRIO^[1]; I. ENQUADRAMENTO; II. O CASO: AC. DO STJ DE 25-06-2025; 1. Relatório; 2. Fundamentação; III. O COMENTÁRIO; 1. A prática e o entendimento anterior a 2018; 2. A contraposição na doutrina e na prática dos serviços; 3. O texto da norma; 4. A imperatividade do regime das faltas; 5. A aplicação a regimes com flexibilidade de tempo de trabalho; IV. CONCLUSÕES.

de trabalho; DL n.º 47032, de 27-05-196, e DL n.º 49408, de 24-11-1969); LFFF (Lei das Férias, Feriados e Faltas, DL n.º 874/76, de 28-12); LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20-06); PDT (Pronunciário de Direito do Trabalho); PNT (período normal de trabalho); QL (Questões Laborais); RIDT (Revista Internacional de Direito do Trabalho);

STEC (Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos); STJ (Supremo Tribunal de Justiça); TRL (Tribunal da Relação de Lisboa); TRP (Tribunal da Relação do Porto). Os preceitos sem indicação de fonte integram o CT2009. Os acórdãos citados estão acessíveis em www.dgsi.pt, tendo sido, como os links, acedidos até 07-10-2025.

I. ENQUADRAMENTO

Nos termos da versão vigente do n.º 1 do artigo 251.º, do CT, com a epígrafe “Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim”, o trabalhador pode faltar justificadamente: “a) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado; b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior”; c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da

linha colateral”. Dispondo o n.º 2 do mesmo preceito que o disposto na alínea a) do n.º 1 se aplica ao “falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.”^[2]

A primeira alteração a este regime das faltas por luto surgiu apenas após 56 anos depois da primeira LCT e após 46 anos depois da LFFF, com a Lei n.º 1/2022, de 03-01, a que se seguiram mais duas alterações sucessivas em jeito de correção.

O texto do artigo 251.º passou, assim, a ter 3 versões no espaço de ano e meio:^[3] a) a versão da Lei n.º 1/2022, de 03-01, que aumentou de 5 para 20 dias, o período de faltas justificadas por morte de filho (luto parental); b) a versão da Lei n.º 13/2023, de 03-04, que aumentou de 5 para 20 dias, o período de faltas justificadas por morte de cônjuge; c) e a versão atual, introduzida pela DR n.º 13/2023, de 29-05, através da qual o legislador esclareceu que o falecimento de pessoas em união de facto ou em economia comum, justifica 20 dias e não apenas 5 dias de faltas justificadas.

Neste contexto, e em face da ausência de previsão legal específica sobre o dia em que se inicia a contabilização, ou sobre como se contam os dias de falta por motivo de luto, evoluiu a conhecida controvérsia sobre a determinação do modo de contagem destas faltas, contrapondo a contagem em dias seguidos de calendário, e a contagem em dias úteis ou de prestação de trabalho^[4].

Considerando os períodos de faltas previstos no CT, somos da opinião que a tomada de posição sobre a referida contabilização

[2] Neste quadro, individualizam-se os seguintes períodos de faltas justificadas, por motivo de falecimento: a) Até 20 dias consecutivos, por luto de filho biológico ou adotado; enteado; *afilhado civil*; cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado (união de facto e economia comum); b) Até 5 dias consecutivos, por luto de pai/mãe;

sogro/a; padrasto/madrasta; padrinho/madrinha civil; genro/nora; c) Até 2 dias consecutivos, por luto de avô/avó e bisavô/bisavó do próprio ou do cônjuge; neto e bisneto do próprio ou do cônjuge; irmão/irmã; cunhado/a.

[3] Cfr. VIEIRA BORGES, *Código do Trabalho e Legislação Complemen-*

tar. Atualizada com anotações, 13.ª ed., AAFDL, 2043, 196.

[4] Assinalamos a alternativa “ou” porque, como é sabido, nem sempre os dias de trabalho integrantes do concreto PNT abrangem os dias úteis, na medida em que os dias de descanso podem ocorrer aos fins de semana e/ou aos feriados.

em relação às faltas previstas no artigo 251.º, não pode ser encarada de modo isolado ou perspetivada apenas em relação às faltas por motivo de falecimento, devendo ser focada no contexto das previsões similares e integrada no regime de faltas do CT.

Reconhecendo que o texto legal não justifica grandes variações, é de estimar que a interpretação a vingar, tenha como resultado a aplicação desse modo de contagem a todas as previsões sobre dias de falta que expressamente não incluam norma em sentido diferente.

O impacto desta interpretação, eventualmente negativo, mas manifestamente propagante, apresenta riscos de afetação de direitos adquiridos dos trabalhadores, em matéria de duração e organização de tempo de trabalho, de natureza genericamente imperativa e objeto da tutela constitucional, em face da incontornável conclusão no sentido de o modo de contagem em dias seguidos de calendário, provocar a manifesta diminuição prática de quase todos os períodos de faltas previstos no CT.

Em nosso entender, da adequada interpretação do texto legal resulta que a contagem de faltas deve ser feita em dias úteis ou de trabalho.

Mas neste texto, mais do que sustentar um sentido interpretativo determinado, move-nos a promoção da clareza dos pressupostos da eventual tomada de posição por quem de autoridade. Evitando a consolidação de conclusões que arriscam resultados desconcertantes e à revelia do sistema de ausências previsto no CT. E apelando, caso se revele imprescindível, à intervenção clarificadora do legislador.

II. O CASO: ACÓRDÃO DO STJ DE 25-06-2025

1. RELATÓRIO

O Ac. do STJ de 25-06-2025, foi proferido no âmbito do processo n.º 8957/23.7T8LSB.L2.SI, tendo como relator Mário Belo Morgado,